



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Previdência Própria e Complementar do Servidor

Nota Técnica SEI nº 14415/2020/ME

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço no Exterior - Proporcionalização do cálculo das aposentadorias e pensões nos casos em que o servidor averbar o tempo de serviço prestado em países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais de previdência social.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Promove-se por intermédio da presente manifestação, a adoção dos entendimentos a serem observados pelos Órgãos integrantes do SIPEC, quando da averbação de tempo de serviço cumprido no exterior junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

ANÁLISE

2. Ao analisar o tema, este Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Órgãos Extintos exarou entendimento presente na Nota Técnica SEI nº 3399/2020/ME, da qual extrai-se os excertos essenciais:

(...)

2.Por intermédio do Ofício nº 5/2019/SUSEP/SUPERINTENDENTE/CGEAF/COGEP (2939800□), a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP encaminhou a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC pedido de orientação sobre como registrar no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE o tempo de serviço/contribuição cumprido no exterior.

3. Conforme informação consignada nos autos, o servidor solicitou a averbação dos tempos de serviço/contribuição para fins de aposentadoria requerida junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo como base o histórico de seguro alemão, enviado pela Agência da Previdência Social Acordos Internacionais Florianópolis - APSAIFL, haja vista que o Acordo Bilateral de Previdência Social firmado entre o Brasil e a Alemanha prevê a contagem recíproca de tempos de contribuição, inclusive para aposentadorias de Regimes Próprios de Previdência no Brasil.

(...)

7.Partindo da premissa de que o caso ora utilizado como paradigma para análise do tema diz respeito a acordo firmado entre Brasil e Alemanha em 03 de dezembro de 2009, cabe-nos, a princípio, atentar para o que encontra-se previsto no referido acordo e a legislação sobre a qual abriga-se o tema.

8.O acordo de previdência firmado entre Brasil e Alemanha foi promulgado pelo Decreto nº 8.000, de 8 de maio de 2013, sobre o qual faz-se necessária a transcrição nos seguintes termos essenciais:

DECRETO Nº 8.000, DE 8 DE MAIO DE 2013 - Promulga o Acordo

de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, firmados em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha firmaram, em Berlim, em 3 de dezembro de 2009, o Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo e seu Protocolo Adicional por meio do Decreto Legislativo nº 332, de 18 de julho de 2012;
8. Considerando que o Acordo e seu Protocolo Adicional entrarão em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de maio de 2013, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 26;

Artigo 2

1. Este Acordo refere-se:

a) à legislação alemã sobre:

i. seguro previdenciária

ii. seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos;

iii. seguro de aposentadoria dos agricultores;

iv. seguro de acidentes, relativo a aposentadorias e a outras prestações pecuniárias;

b) à legislação brasileira sobre o seguro social referente:

i. às aposentadorias, pensão por morte e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social;

ii. às aposentadorias e pensão por morte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos. (...).

9. Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2016, exarada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre parâmetros e diretrizes gerais para fins de aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece instruções para a aplicação, no plano jurídico interno, de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.(...)

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre parâmetros e diretrizes gerais para fins de aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando estiverem na condição jurídica de regime instituidor de benefício a ser concedido por totalização.

Art. 2º - O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de servidor público titular de cargo efetivo ou seu dependente.

Art. 3º - Para os fins da presente Instrução Normativa, considera-se acordo internacional de previdência social aquele que verse sobre matéria previdenciária, concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Parágrafo único - Compreende-se na expressão de que trata o *caput* qualquer ato internacional dos Estados Partes, posterior à celebração do acordo internacional de previdência social, relativo à interpretação deste ou à aplicação de suas disposições, a exemplo dos acordos convênios de execução e ajustes administrativos.

Art. 4º - As controvérsias em que forem partes Estado estrangeiro, organismo de ligação ou instituição competentes estrangeiros, de um lado, e, do outro, o Brasil, o INSS ou a unidade gestora do RPPS, sobre a interpretação ou a execução dos acordos internacionais de previdência social, serão resolvidas pelos meios previstos nesses atos internacionais.

10. Pelo que se pode extrair da legislação sobre o tema, entende-se que os servidores que pertencem aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que trabalharam em países com o qual o Brasil tenha acordo de previdência, poderão utilizar o tempo de serviço no exterior para somar ao tempo de trabalho no Brasil com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, desde que o acordo firmado entre os dois países preveja tal situação, posto que cada acordo está salvaguardado por suas peculiaridades.

11. Nos casos em que o Regime Próprio - RPPS for o instituidor do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será o organismo de ligação para realizar a coordenação e comunicação entre as instituições competentes dos países, inclusive para troca de documentos e informações. A solicitação do benefício deve ser feita junto ao órgão responsável pelos benefícios do ente federativo a que pertence o servidor.

12. Quanto aos efeitos da referida averbação de tempo de serviço, cabe-nos ainda frisar que, no Brasil, o tempo de serviço no exterior poderá ser utilizado independentemente do tipo de aposentadoria em quaisquer dos regimes previdenciários, tanto no RPPS quanto no RGPS. Todavia, deve-se ressaltar que o tempo trabalhado no exterior somente poderá ser computado no Brasil para efeito de tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria. Desta forma, entende-se que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em outro país não serão considerados para o cálculo do benefício de aposentadoria em ambos os regimes.

13. Isto posto, em que pese o tema encontrar-se regulamentado por intermédio da Portaria GM/MTP nº 527, de 5 de maio de 2016, do então Ministério do Trabalho e Previdência Social, e da Instrução Normativa SPPS/MF nº 1, de 25 de novembro de 2016, observa-se uma lacuna no que diz respeito à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria destes servidores que averbaram o tempo de serviço no exterior junto ao RPPS.

14. Entende-se que os acordos internacionais têm por aplicabilidade exclusiva a contagem de tempo de serviço/contribuição, contudo, não serão utilizados para fins de cálculo dos proventos, uma vez que não haverá contagem recíproca nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que limita essa atividade aos regimes nacionais.

Assim, os cálculos da jubilação do servidor deverão considerar exclusivamente o tempo de contribuição e as contribuições nacionais, sendo, por consequente, proporcionalizados esses critérios.

CONCLUSÃO

15. Em que pese os entendimentos contidos na presente manifestação, entende-se que se faz necessário o envio dos autos à Secretaria de Previdência da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social deste Ministério da Economia, para que se manifeste quanto à presente Nota Técnica, em especial, no que toca à proporcionalização do cálculo das aposentadorias e pensões nos casos em que o servidor averbar o tempo de serviço prestado em países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais de previdência social.

RECOMENDAÇÃO

16. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos à Secretaria de Previdência da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social deste Ministério da Economia, para que se manifeste quanto aos entendimentos postos na presente manifestação, quanto à averbação de tempo de serviço cumprido no exterior, para fins de aposentação do servidor requerida junto ao RPPS.

3. Ato Contínuo, a Secretaria de Previdência da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social exarou o entendimento presente na Nota SEI nº 6/2020/DIVON/COINT/CGNAL/INT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, na qual exarou o seguinte entendimento:

2. Preliminarmente, no que pertine a inclusão de tempo de contribuição internacional junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, trata-se de questão sistêmica alheia as competências desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme se extrai do artigo 9º, da Lei nº 9.717, de 1998.

3. No que se refere a aplicação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, promulgado pelo Decreto 8.000, de 08 de maio de 2013, embora pareça não haver dúvidas quanto a existência de norma de totalização, junto a Regime Próprio de Previdência Social, referente a período de seguro cumprido em Estado signatário, não se mostra desarrazoado trazer os apontamentos a seguir.

4. Em relação à cobertura, os acordos de previdência social se aplicam aos benefícios relativos aos eventos: i) Incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária); ii) Acidente do trabalho e doença profissional; iii) Tempo de serviço; iv) Velhice; v) Morte; e vi) Reabilitação profissional, **conforme especificado em cada acordo.**

5. Especificamente quanto ao acordo em questão, é a previsão do artigo 2, *in verbis*:

1. Este Acordo refere-se:

.....

b) à legislação brasileira sobre o seguro referente:

i. omissis

ii. às aposentadorias e pensão por morte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos. (Destaques acrescidos)

6. É de se observar, portanto, que no Regime Próprio de Previdência Social, estão cobertos pelo Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Alemanha os benefícios de aposentadoria por idade (velhice), aposentadoria compulsória, enquanto prestação por idade avançada, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, aposentadoria especial e pensão por morte, excluindo-se quaisquer outros benefícios em virtude da ausência de previsão e devendo-se atentar para eventual incidência de regras trazidas no bojo da Emenda

Constitucional nº 103, de 2019.

7.Quanto aos procedimentos para utilização de períodos de seguro ou contribuição cumpridos em Estado acordante, não é demais esclarecer que em sede de acordo de previdência social, as autoridades competentes designam órgãos para comunicarem entre si, garantir o cumprimento das solicitações formuladas, bem como para prestar esclarecimentos aos segurados/beneficiários. Tais órgãos são chamados de Organismos de Ligação.

8.Organismo de Ligação é o órgão de coordenação e de informação entre as instituições competentes dos Estados contratantes que intervém na aplicação do acordo, indicado pela autoridade competente. No Brasil, o Organismo de Ligação é o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e a autoridade competente é, atualmente, o Ministério da Economia. Já a expressão "instituição competente" significa, em regra, a instituição responsável pela aplicação da legislação referente aos regimes previdenciários abrangidos pelo campo material do acordo.

9.A Resolução nº 136 de 30 de dezembro de 2010 estabelece, em seu artigo 1º, que a operacionalização de cada Acordo de Previdência Social será realizada por um **único Organismo de Ligação**, apresentando-se os seguintes, em relação ao Estados-partes Alemanha e Brasil:

- Organismo de Ligação no Brasil: Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais – Florianópolis (SC) (Código: 20.001.130) End.: Rua Felipe Schmidt, nº 331, 4º Andar, Sala 19.002, Centro, Florianópolis (SC) CEP 88.010-000 Tel.: (48) 3298-8125 / 3298-8142 Fax: (48) 3298-8158 E-mail: apsai20001130@inss.gov.br.

- Organismo de Ligação na Alemanha: Deutsche Rentenversicherung Knappschaft-Bahn-See Pieperstraße 14-2844789 – Bochum Deutschland (Alemanha) Deutsche Rentenversicherung Nordbayern Friedenstraße 12/1497072 – Würzburg Deutschland (Alemanha) Deutsche Rentenversicherung Bund10704 – Berlin Deutschland (Alemanha).

10.Na aplicação dos acordos internacionais, será exigida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC apenas para a contagem recíproca entre os regimes de previdência social brasileiros e exclusivamente para os períodos de seguro cumpridos no Brasil. O período de seguro cumprido no exterior será averbado à vista do formulário de ligação, cuja autenticidade e certeza das informações prestadas são conferidas pela própria norma convencional internacional.

11.No mais, os Acordos Internacionais de Previdência Social não modificam a legislação vigente nos países acordantes, cabendo a cada país analisar os pedidos, considerando a sua legislação e as regras estabelecidas no respectivo Acordo.

12.Assim, no caso de não cumprimento do requisito, exigido para a concessão do benefício, referente ao período de seguro, segundo a legislação do país acordante, possível a utilização dos períodos de seguro cumpridos no outro país acordante na forma definida pelo acordo respectivo, mediante totalização dos períodos.

13.A totalização de períodos nada mais é que o procedimento por meio do qual o tempo de contribuição ou de seguro, cumprido em outro país, com o qual o Brasil mantenha acordo, é utilizado para fins de aquisição de direito ou cumprimento de carência exigida para benefício no Brasil. Nesse sentido, o tempo de contribuição cumprido no Brasil é somado com o tempo de contribuição ou seguro cumprido no outro país acordante.

14.Em complementação, apresentam-se como regras gerais para efeito de totalização:

- Os períodos cumpridos e certificados por um país acordante só serão considerados desde que não se sobreponham com períodos

de seguro ou contribuição conforme a legislação do país onde está sendo requerido o benefício;

- Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo poderão ser considerados, desde que haja essa possibilidade definida no Acordo;
- O período cumprido sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado se houver previsão no acordo a ser aplicado.

15.No entanto, como já referenciado nos autos, não serão considerados os valores contribuídos no outro país acordante para fins de cálculo do benefício a ser concedido no Brasil, sendo o valor do benefício proporcional ao tempo de contribuição e ao valor recolhido no Brasil. Desta forma, enquanto prestação *pro rata* há a repartição dos encargos entre os Estados acordantes, sendo concedidos benefícios em ambos, cada qual com o valor proporcional ao período de seguro de cada sistema, restando excluída a hipóteses de compensação financeira entre os regimes dos países envolvidos.

16.Quanto a forma de cálculo da prestação previdenciária com amparo em tratado internacional, conforme se extrai das previsões da Instrução Normativa nº 1, de 2016, posto que não constatada eventual lacuna quanto ao tema, inicialmente apresenta-se como procedimento para tanto a necessidade de o Regime Próprio de Previdência Social determinar sob qual regra de aposentadoria que o servidor irá ingressar na inatividade, exigindo-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para a espécie, a exemplo de idade, tempo no cargo, no serviço público, etc. Com esteio em tal regra, deverá o RPPS determinar o valor da prestação teórica, assim considerada aquela a que o segurado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos no Brasil.

17.A prestação teórica deve ser determinada de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável ao caso concreto, segundo os requisitos constitucionais e legais vigentes (correspondente a regra de aposentadoria pela qual o servidor ingressará na inatividade), ou seja, baseada na integralidade se aplicável a legislação anterior a EC nº 20, de 1998; com base na totalidade da remuneração do cargo em que der a aposentadoria, se aplicável a legislação entre a EC nº 20, de 1998 e a EC nº 41, de 2003; e com base na média após a EC nº 41, de 2003. Devendo-se atentar para a diferença de cálculo da média vigente da EC nº 41, de 2003 até a EC nº 103, de 2019 e após a EC nº 103, de 2019 e, ainda, ao fato de que a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

18.Portanto, incidem quando da apuração da prestação teórica as normas constitucionais acerca dos regimes previdenciários de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, bem como as respectivas regras de transição das Emendas Constitucionais e a legislação infraconstitucional, em consonância com o campo material de aplicação do acordo internacional - artigo 19 da Instrução Normativa nº 1, de 2016.

19.Encontrada a prestação teórica, passa-se ao cálculo da prestação proporcional do benefício brasileiro a ser concedido por totalização (*pro rata*) que, conforme previsão do artigo 20 da da Instrução Normativa nº 1, de 2016, pode ser representado pela seguinte fórmula:

$$PR = PSB/TP \times PT$$

Onde se tem:

PR = pro rata;

PSB = Período de seguro cumprido no Brasil;

TP = Totalidade dos períodos; e

PT = Prestação teórica.

20. Por fim, cabível acrescentar que a totalidade dos períodos (TP) a ser utilizada na fórmula está limitada ao tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, e que a prestação proporcional pode assumir valores inferiores ao do salário mínimo, segundo previsto no § 2º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 1, de 1016.

CONCLUSÃO

4. Destarte, no que toca a averbação junto ao RPPS de tempo de serviço prestado no exterior, com fulcro em Acordos Internacionais de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países acordantes, e sua repercussão no cálculo das aposentadorias, este Órgão Central do SIPEC adota os seguintes entendimentos:

1. Os Acordos Internacionais de Previdência não substituem ou modificam a legislação vigente nos países acordantes, significa dizer que as aposentadorias solicitadas pelos servidores públicos federais junto ao RPPS serão com base nas regras estabelecidas na Legislação vigente a época da aposentadoria.
2. Será exigida a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC apenas para contagem recíproca entre os regimes de previdência social brasileiros e **exclusivamente para períodos de seguro cumpridos no Brasil.**
3. O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de servidor público titular de cargo efetivo ou seu dependente
4. A averbação de tempo de serviço cumprido no exterior será possível mediante formulário de ligação, cuja autenticidade e certeza das informações prestadas são conferidas pela própria informações prestadas são conferidas pela própria norma convencional.
5. **A totalização do período de tempo de serviço cumprido no exterior somente será utilizado, ou contado para fins de aposentadoria, junto ao RPPS.**
6. Os períodos cumpridos e certificados por um país acordante só serão considerados desde que não se sobreponham com períodos de seguro ou contribuição conforme a legislação do país onde está sendo requerido o benefício.
7. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo poderão ser considerados desde que haja essa possibilidade expressamente definida no Acordo.
8. O período cumprido sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado se houver previsão no acordo a ser aplicado.
9. **Não serão considerados para fins de cálculos das aposentadorias concedidas no Brasil, os valores contribuídos no país acordante.**
10. **Desta forma o valor do benefício será proporcional ao tempo de contribuição e ao valor recolhido no Brasil. Desta forma, exclui-se a hipótese de compensação financeira entre os regimes dos países acordantes.** Quanto ao cálculo do referido benefício, caberá observância no seguinte sentido:

- Quanto a forma de cálculo da prestação previdenciária com amparo em tratado internacional, conforme se extrai das previsões da Instrução Normativa nº 1, de 2016, posto que não constatada eventual lacuna quanto ao tema, inicialmente apresenta-se como procedimento para tanto a necessidade de o Regime Próprio de Previdência Social determinar sob qual regra de aposentadoria que o servidor irá ingressar na inatividade, exigindo-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para a espécie, a exemplo de idade, tempo no cargo, no serviço público, etc. Com esteio em tal regra, deverá o RPPS determinar o valor da prestação teórica, assim considerada aquela a que o segurado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos no Brasil.
- A prestação teórica deve ser determinada de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável ao caso concreto, segundo os requisitos constitucionais e legais vigentes (correspondente a regra de aposentadoria pela qual o servidor ingressará na inatividade), ou seja, baseada na integralidade se aplicável a legislação anterior a EC nº 20, de 1998; com base na totalidade da remuneração do cargo em que der a aposentadoria, se aplicável a legislação entre a EC nº 20, de 1998 e a EC nº 41, de 2003; e com base na média após a EC nº 41, de 2003. Devendo-se atentar para a diferença de cálculo da média vigente da EC nº 41, de 2003 até a EC nº 103, de 2019 e após a EC nº 103, de 2019 e, ainda, ao fato de que a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
- Portanto, incidem quando da apuração da prestação teórica as normas constitucionais acerca dos regimes previdenciários de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, bem como as respectivas regras de transição das Emendas Constitucionais e a legislação infraconstitucional, em consonância com o campo material de aplicação do acordo internacional - artigo 19 da Instrução Normativa nº 1, de 2016.
- Encontrada a prestação teórica, passa-se ao cálculo da prestação proporcional do benefício brasileiro a ser concedido por totalização (pro rata) que, conforme previsão do artigo 20 da da Instrução Normativa nº 1, de 2016, pode ser representado pela seguinte fórmula: **PR = PSB/TP x PT. Onde se tem:**

PR = pro rata;

PSB = Período de seguro cumprido no Brasil;

TP = Totalidade dos períodos; e

PT = Prestação teórica

- A totalidade dos períodos (TP) a ser utilizada na fórmula está limitada ao tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, e que a prestação proporcional pode assumir valores inferiores ao do salário mínimo, segundo previsto no § 2º do artigo 21 da Instrução Normativa nº 1, de 2016.

ENCAMINHAMENTO

5. Destarte, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal, para conhecimento e providências que julgue necessárias, bem como recomenda-se a ampla divulgação deste expediente nos meios eletrônicos disponíveis nesta pasta Ministerial.

À consideração superior.

Documento Assinado Eletronicamente
EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica

Documento Assinado Eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se ao Senhora Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretora do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal, bem como se faça divulgar nos meios eletrônicos desta Secretaria, para amplo conhecimento dos órgãos do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 13/05/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Assistente**, em 13/05/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilce Jane Lima Cassiano, Datilógrafo(a)**, em 13/05/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 13/05/2020, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7602705** e o código CRC **56F80052**.

Referência: Processo nº 19975.110368/2019-12.

SEI nº 7602705